



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004054/96-93

Recurso nº : 128.795

Matéria: : IRPF - EX.: 1995

Recorrente : ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA

Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF

Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.086

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.004054/96-93  
Resolução nº : 102-2.086  
Recurso nº : 128.795  
Recorrente : ALCIDES LUIZ DE SIQUEIRA

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 21 de outubro de 1996, foi emitido Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 1 a 18, referente ao exercício de 1995 (ano-calendário de 1994), tendo sido constituído o crédito tributário no montante de R\$ 49.026,69, a seguir descrito.

	<u>R\$</u>
Imposto	21.597,66
Juros de Mora	5.831,37
Multa	<u>21.597,66</u>
Valor do crédito tributário apurado	<u>49.026,69</u>

No Auto de Infração e Termo de Conclusão Fiscal (fls. 14 a 18) o Auditor Fiscal relata que o Recorrente omitiu rendimentos, sendo apurado pela fiscalização variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, evidenciada pela aquisição do veículo GM VECTRA CD 2.0, conforme nota fiscal nº 275.204, de 27/04/94, emitida pela CICAL S.A.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º, e §, Art. 8º da Lei 7.713/88; Arts. 1º a 4º, da Lei 8.134/90; Arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 c/c Art. 6º e § da Lei 8.021/90.

Multa de ofício de 100%, Art. 4º inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Juros de mora Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.383 de 1995, Art. 54 § 2º, Art. 38 e § 10 da Lei nº 9.065/95, Art. 38, § 10 da Lei nº 9.065/95, Art. 84 § 5º da Lei nº 8.981/95.

- IMPUGNAÇÃO

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Resolução nº : 102-2.086

Em 20 de novembro de 1996, inconformado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 20 a 40, junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Goiânia – GO, apresentando as suas razões de fato e de direito, contestando o Auto de Infração, contendo o seguinte:

1 – Conforme quadro demonstrativo de fl. 21, o contribuinte possuía, em 27/04/1994, recursos em valor equivalente a 79.752,14 UFIR, o suficiente para pagar o veículo, que custou CR\$ 35.184.583,00 ou 67.102,61 UFIR.

2 – Além desses recursos, o Recorrente tinha, provavelmente, outros depósitos bancários, em 31/12/1993, utilizados em 1994 para atender suas necessidades de caixa.

3 – Tão logo os bancos entreguem os comprovantes, os mesmos serão juntados ao processo, na forma prevista no Art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993.

4 – Se o Recorrente tivesse sido regularmente intimado a apresentar a documentação comprobatória dos recursos necessários para a aquisição do veículo, a questão teria sido resolvida na fase de instrução do processo, antes da emissão do auto de infração.

5 – O Recorrente apresentou 7 fontes de recursos que comprovariam que o mesmo tinha renda suficiente em 27/04/1994:

a) Recebido da venda de casa - 58.235,75 UFIR

b) Recebido de salários, da esposa, Assembléia Legislativa – 5.203,97 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004054/96-93

Resolução nº. : 102-2.086

- c) Recebido de salários, da esposa, Sec. de Educação - 2.549,60 UFIR
- d) Saldo bancário em 31/12/93 do Banco do Brasil – 3.315,00 UFIR
- e) Saldo bancário em 31/12/93 da Caixa Econômica Federal – 2.745,91 UFIR
- f) Recebido de salários na Termoeste – 5.141,41 UFIR
- g) Recebido de pessoas físicas, de janeiro à abril/94 – 2.560,50 UFIR

**- DECISÃO DA DRJ**

Em 31 de agosto de 2001, através da DECISÃO DRJ/BSA nº 1.434, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a sua decisão mantendo o lançamento como procedente em parte, com a seguinte fundamentação:

1. Preliminar, descartou a alegação do Recorrente de que não lhe foi solicitada, antes do lançamento, a comprovação de origem dos recursos aplicados na aquisição do automóvel Vectra, em conformidade com as intimações e respectivos avisos de recebimento.
2. Para comprovar o recebimento de quantia proveniente da venda a prazo de uma casa, o Contribuinte apresentou dois documentos: cópia de compromisso de compra e venda do imóvel e recibo. O primeiro trata-se de contrato particular, firmado em 27/12/1993, prevendo pagamento de CR\$ 8.000.000,00 em 26/04/01 atualizado pela variação da UFIR. Ocorre que, embora haja indicação de reconhecimento de firma das assinaturas dos promitentes vendedores e do comprador, consta no carimbo do cartório a indicação de um único nome e de forma ilegível. O recibo, por sua vez, é assinado pelo interessado e esposa.

Gi



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004054/96-93

Resolução nº. : 102-2.086

3. Normal, no entanto, seria a alegada operação de compra e venda do imóvel ser comprovada por meio de documentos que demonstrassem a correspondente movimentação financeira dos recursos. Não se deve reconhecer os referidos documentos como prova suficiente para justificar a origem dos recursos aplicados na aquisição do carro, vez que o Recorrente nem sequer comprovou a propriedade do imóvel, pois de acordo com o Art. 333 da Lei 5.869/73 o ônus da prova para justificar o acréscimo patrimonial cabia ao contribuinte.

4. Ademais, o Conselho de Contribuintes tem decidido que os recursos existentes em 31 de dezembro só podem ser considerados no cálculo da variação patrimonial a partir de janeiro do ano seguinte caso tenham sido declarados e comprovados. No presente caso, a declaração de ajuste referente ao exercício de 1995, informando direitos a receber em abril/1994 provenientes da venda da casa, só foi apresentada em 06/12/96, ao tempo que o procedimento fiscal iniciou-se em 04/04/96, com intimação ao contribuinte para apresentar a referida declaração e foi encerrado em 21/10/96. Dessa forma, trata-se de informação não espontânea, intempestiva e sem valor de prova.

5. Já a quantia referente a salários líquidos recebidos pelo cônjuge, no período de janeiro a abril/94, oriundos da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, no montante de CR\$ 1.963.482,60, deve ser aceita, posto que comprovada pelas cópias dos contracheques acostadas às fls. 29/31.

6. Quanto aos salários recebidos pelo cônjuge da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Goiás, no montante de CR\$ 1.004.755,60, os mesmos não devem ser aceitos como recursos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Resolução nº : 102-2.086

porque, embora tenham sido apresentadas cópias dos contracheques relativos ao período de janeiro a abril/1994, a contribuinte omitiu essa fonte pagadora na declaração do imposto de renda do exercício de 1995.

7. As contas de poupança do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal devem ser desconsideradas, porquanto o contribuinte não trouxe aos autos os documentos mensais, os quais dariam conta das aplicações e dos resgates efetuados até o mês de abril/1994. Visto que necessária seria a comprovação da movimentação e utilização desses recursos quando do pagamento do veículo em abril de 1994. Nota-se que o extrato do Banco do Brasil também apresenta saldo em 31/12/1994 equivalente a 2.772,51 UFIR, o que pressupõe não ter havido resgate durante o ano de 1994 até esse valor, o que vem a comprovar, portanto, sua invalidade para o fim apresentado.

8. Os rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte da empresa Termoeste Engenharia e Instalações Ltda., nos meses de janeiro a abril/1994, somando CR\$ 1.832.682,50, devem ser aceitos como origem de recursos, pois foram tributados e comprovados documentalmente. O referido montante origina-se da conversão mensal dos salários em cruzeiros reais, descontados o imposto de renda na fonte, a contribuição previdenciária e a quantia mensal de oitenta UFIR, utilizada como dedução a título de dependentes na declaração de ajuste.

9. Exclui-se o valor utilizado como dedução a título de dependentes, visto que, por presunção (Lei nº 8.134/1990), considera-se consumida essa importância, não podendo, portanto, justificar acréscimo patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Resolução nº : 102-2.086

10. Por último a alegada fonte de recursos provenientes de recebimentos de pessoas físicas entre janeiro e abril de 1994, somando o equivalente a 2.560,50 UFIR, não é de ser aceita por insuficiência de provas.

11. Sobre a pretensão do Recorrente de converter os valores dos rendimentos recebidos em cruzeiros reais em UFIR, a mesma não deve ser aceita por falta de previsão legal.

12. Outra questão aventada na impugnação, que o contribuinte tinha, provavelmente, outros saldos bancários em dezembro/1993, ficando de apresentar os comprovantes tão logo os recebesse dos bancos, deve ser descartada, porquanto ele não trouxe ao processo os documentos comprobatórios desses saldos.

13. Restando comprovados os rendimentos obtidos pelo cônjuge, CR\$ 1.963.482,60, e do contribuinte, CR\$ 1.832.682,50, esses recursos devem ser deduzidos do valor de aquisição do veículo, CR\$ 35.184.583,00, o que resulta na variação patrimonial a descoberto de CR\$ 31.388.417,90, em abril/1994, subsistindo, assim o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

14. Por seu turno, a base de cálculo deve ser consolidada anualmente, pois, tratando-se de irregularidade fiscal que impõe a cobrança do imposto sob a forma de recolhimento mensal, faz-se necessária a aplicação do Art. 1º, da INSRF nº 46/1997, devendo portanto, ser cobrado integralmente o imposto por ocasião do ajuste anual.

15. Demonstrou o imposto devido, consoante os ditames da INSRF nº 46/1997, concretizado no montante de R\$ 11.406,80.

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004054/96-93

Resolução nº. : 102-2.086

16. Restou claro que houve uma disponibilização de renda em nome do contribuinte, caracterizando uma situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

17. De acordo com a INSRF nº 46/1997, a variação a descoberto é *infração fiscal, devendo o imposto ser integralmente cobrado por ocasião do ajuste anual*. Esse fato altera a determinação dos juros de mora, que deverão ser calculados a partir do mês seguinte à data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos do respectivo exercício.

18. O percentual da multa de ofício, aplicado no presente lançamento *deve ser reduzido para setenta e cinco por cento (75%), em face da disposição contida na Lei nº 9.430/1996, em seu Art. 44, I, aplicável retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados*.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 25 de outubro de 2001, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário *apresentando o seu inconformismo por entender que as razões constantes do seu recurso voluntário, são argumentos de fato e de direito, os quais irão demonstrar o equívoco do auto de infração e da r. Decisão, da qual destacamos o seguinte:*

1. Em relação aos documentos apresentados como comprovantes da venda de uma casa, as firmas estão corretamente reconhecidas, conforme se verifica a fl. 72.
2. O imóvel que o Recorrente vendeu, utilizando os recursos da venda na compra do carro, está lançado nas duas declarações de imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004054/96-93

Resolução nº. : 102-2.086

renda desde a data da aquisição. O Recorrente juntou ao processo o contrato de compra e venda com força de escritura, que comprova a propriedade do imóvel.

3. Está comprovado pelo contrato, que no dia anterior ao dia do pagamento do preço do carro – CR\$ 35.184.583,00 o Recorrente recebeu a importância de CR\$ 40.383.000,00, suficiente para saldar o compromisso.

4. O que prova a existência dos recursos é a transação que os originou e ela está inteiramente demonstrada e comprovada com documentos. O fato de não haver entregue tempestivamente sua declaração de imposto de renda, é apenas, uma infração fiscal, pela qual o Recorrente já pagou a sanção legal.

5. Houve a glosa dos recursos recebidos pelo cônjuge do Recorrente junto à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Estado de Goiás, mesmo reconhecendo a existência dos respectivos comprovantes e, a omissão dos ditos rendimentos na sua declaração de imposto de renda já foi suficientemente sancionada.

6. Houve glosa dos recursos recebidos de pessoa física, argumentando que faltou provar os rendimentos em datas anteriores à aquisição do veículo. Ainda que os recursos necessários ao pagamento do veículo já estejam sobejamente comprovados, o Recorrente não pode aceitar tal glosa, pois recebeu os rendimentos e os declarou, pagando a multa pelo atraso na entrega da declaração. Ainda, a intempestiva apresentação da declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Resolução nº : 102-2.086

ajuste anual foi suficientemente sancionada com a imposição da multa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004054/96-93

Resolução nº. : 102-2.086

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recorrente na comprovação das fontes de rendas para justificar os recursos necessários para a aquisição do veículo GM Vectra CD 2.0 (NF nº 275.204, de 27/04/94, emitida pela CICAL S/A), apresenta dentre outros documentos, o instrumento particular datado de 27/12/93, referente a compromisso de compra e venda do imóvel residencial, situado na Rua T – 27, Qd. 78, lote 07, S. Bueno, constante da sua *declaração de ajuste anual do exercício de 1995, entretanto, deixou de comprovar a propriedade do referido imóvel, e o efetivo recebimento dos recursos decorrentes desta venda.*

Ainda com o propósito de dirimir qualquer dúvida sobre a venda do imóvel em apreço, faz-se necessário verificar a inclusão deste imóvel na declaração de ajuste anual do comprador (Sr. Agenor Vigário da Costa – CPF/MF 014.167.741-49) no exercício de 1995 (ano-calendário de 1994).

Considerando o acima exposto, voto no sentido de converter o processo *em diligência, a ser realizada pela unidade de origem, com o propósito de incluir as informações complementares, que consistem de:*

- Comprovação de que o alienante (Sr. Alcides Luiz de Siqueira) era o proprietário do imóvel vendido em 27/12/93 para o Sr. Agenor Vigário da Costa;
- Comprovação inequívoca do efetivo recebimento do produto da venda do imóvel;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004054/96-93

Resolução nº : 102-2.086

- Certificar-se de que o adquirente (Sr. Agenor Vigário da Costa – CPF/MF 014.167.741-49) contemplou o imóvel em apreço, na sua declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (ano-calendário de 1994).

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.

**CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA**